



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001551-55.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado LAIR DEIENNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38902

Apelação nº 1001551-55.2024.8.26.0196

Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Lair Deienno

Juiz 1ª Inst.: Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIGAÇÃO DE ENERGIA. ATRASO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O autor solicitou a ligação de projeto fotovoltaico à ré, alegando que a concessionária descumpriu os prazos previstos nas normas regulamentares do setor, providenciando a ligação com atraso, o que implicou em prejuízo material.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo atraso na execução do serviço de ligação do projeto fotovoltaico e a consequente indenização por danos materiais.

III. Razões de Decidir

3. A ré não se desincumbiu do ônus de provar a inadequação das instalações do autor, tal como lhe cabia por força do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações do autor e sua vulnerabilidade técnica e jurídica.

5. O atraso na execução do serviço resultou em prejuízos materiais ao autor, calculados com base na produção estimada de energia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido para manter os valores arbitrados na sentença a título de danos materiais.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é justificada pela vulnerabilidade do consumidor, cabendo à ré comprovar a

alegada inadequação das instalações do autor que teria causado o atraso alegado na ligação de energia. 2. A ré é responsável pelo atraso na execução do serviço, devendo indenizar o autor pelos danos materiais decorrentes.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** contra a respeitável sentença de fls. 130/133 que, nos autos da ação de indenização por dano material e moral que lhe move **LAIR DEIENNO**, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$13.983,84.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 136/144), sustentando, em síntese, que cumpriu todos os prazos e procedimentos previstos nas normas que tratam da solicitação, aprovação e liberação de conexão de energia pretendida pelo autor, argumentando que deve cuidar para que tais solicitações não criem situações de risco para o sistema e os demais consumidores. Assevera que não houve atraso na finalização da solicitação, pois comunicou ao requerente as irregularidades que impediram a conclusão do serviço solicitado e, após a regularização, gerou nota de ligação, que foi realizada no prazo de 45 dias. Assevera que o requerente não provou que os padrões estavam de acordo com as regulamentações, devidamente assinados por profissionais técnicos licenciados para tanto, o que afasta qualquer atraso de sua responsabilidade.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 187/205), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

Consta dos autos que o autor teria solicitado a

ligação de projeto fotovoltaico à ré, asseverando que seu equipamento se encontrava apto a receber a ligação.

Embora a ré sustente que as instalações do autor não se encontravam regulares e em condições de receber a ligação, nada logrou comprovar nesse sentido. Tal como consignado na sentença, era dela o ônus de provar tal afirmação, mesmo porque, cabia a ela documentar as vistorias e verificações realizadas. No entanto, nada demonstrou nos autos a respeito da inadequação apontada.

Descabido atribuir ao autor o ônus de demonstrar tal fato, mormente diante da sua hipossuficiência técnica e jurídica, que autoriza a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova quando há verossimilhança nas alegações da parte, como se dá no caso.

Com efeito, de acordo com a teoria finalista mitigada, adotada pelo C. STJ, a tutela consumerista é cabível quando a pessoa física ou jurídica se encontrar em condição de vulnerabilidade perante a fornecedora, sendo certo que esta vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica ou econômica e se verifica ainda que a pessoa física ou jurídica não figure, tecnicamente, como destinatária final do produto ou serviço.

Na hipótese dos autos, é notória a condição de vulnerabilidade técnica e econômica do autor perante a ré, concessionária de serviço público e grande fornecedora do insumo.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

DECISÃO

(...)

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível mitigar a teoria finalista para autorizar a

incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.

(...)

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa-recorrente para manter o entendimento do juiz de primeiro grau que, em exceção de incompetência, reconheceu o foro do domicílio do autor, qual seja, a Comarca de Santa Rosa/RS, como competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais, com base no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, consignando que [...] não obstante a aquisição do equipamento tenha se dado para utilização na atividade lucrativa do recorrido (firma individual cujo objeto é o 'treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial'), no caso concreto, tenho que resta caracterizada a vulnerabilidade do comprador do bem, pessoa física, aliás, que firmou contrato com grande empresa produtora de máquinas mediante financiamento realizado por instituição financeira.

No ponto, vale rememorar, por pertinente, que tal vulnerabilidade não se limita à econômica (existente na hipótese, tendo o agravado inclusive acostado declaração de pobreza nos autos - fl. 95), mas também diz respeito à vulnerabilidade técnica, informacional, fática e/ou jurídica.

Destarte, configurada a vulnerabilidade, é o caso de aplicação da concepção finalista mitigada ou aprofundada na caracterização da relação de consumo, 'à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional' (STJ, REsp nº 661145, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/02/2005). (...). (DECISÃO MONOCRÁTICA no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.994 - RS (2014/0297901-4); Rel. MINISTRO MOURA RIBEIRO, data da publicação 10/04/2015)

Assim, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inadequação das instalações do autor, que pudessem justificar o incontroverso atraso na conclusão do serviço.

As partes não divergem a respeito dos prazos que

a CPFL teria que cumprir: 30 dias para a realização da primeira etapa e para informar o resultado da análise do projeto da estação de "Conexão Microgeração Distribuída"; e 45 dias, após o recebimento da solicitação "conexão e entrega", para implementar o serviço.

Tal como consignado na sentença, restou demonstrado que a solicitação do procedimento de atualização do padrão de entrada para instalação do projeto fotovoltaico data de 13/07/2023 (fls. 25), de modo que o prazo de trinta dias para a execução do serviço venceria em 12/08/2023, no entanto, a ré concluiu o serviço apenas em 14/09/2023, ou seja, com 32 dias de atraso. Também restou incontroverso que a solicitação para a implementação da "Conexão Microgeração Distribuída" foi realizada somente em 22/09/2023, devido ao atraso para a instalação do poste padrão.

Por outro lado, tal como consignado pelo MM. Juízo *a quo*, se a ré tivesse cumprido os prazos de 30 e 45 dias previstos, a solicitação para a implementação da "Conexão Microgeração Distribuída" deveria ter sido realizada até 20/08/2023, ao passo que a implementação do serviço teria se dado até 04/10/2023. No entanto, a conclusão dos serviços se deu apenas em 13/11/2023, conforme alegação do autor, cuja verossimilhança deve ser reconhecida, ante a ausência de prova extintiva apresentada pela ré.

Ausente impugnação da ré, ficam mantidos os valores arbitrados na sentença a título de danos materiais, considerando os critérios apontados pelo autor, ou seja: produção estimada de 498 kwh por dia, com tarifa de R\$0,72 por kwh, resultando no valor de R\$358,66 por dia, os quais, multiplicados pelos 39 dias de atraso, totalizam R\$ 13.983,84.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o não provimento do recurso da ré, majoro os honorários advocatícios para R\$2.400,00, em consideração o trabalho adicional do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono da ré em sede recursal.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator